



---

**Solução de Consulta nº 156 - Cosit**

**Data** 24 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

SIMPLES NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

Os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes não se sujeitam à tributação pela pessoa jurídica inscrita no regime do Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, § 1º, 13, *caput* e § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, § 5º, inciso V.

**Relatório**

1. A pessoa jurídica acima identificada, “dedicada à atividade hoteleira”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de dezembro de 2013, acerca do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Informa que, em virtude de tragédia atinente ao rompimento de barragem, recebeu de pessoa jurídica “indenização por dano patrimonial” referente “aos prejuízos experimentados pela cessação forçada de sua atuação econômica (lucros cessantes), fisicamente inviabilizada em razão dos estragos físicos experimentados”, e diz ter dúvidas quanto “ao tratamento tributário de tais ingressos”.

4. Menciona que a “Lei Complementar (LC) nº 123/06 instituiu a sistemática de recolhimento de tributos intitulada de Simples Nacional” e faz a seguinte exposição (destaques conforme o original):

*Em linhas gerais, a legislação de regência possibilita que, em substituição aos tributos previstos no caput do art. 13 da LC nº 123/06 — entre eles, genericamente, IRPJ/CSLL/PIS/COFINS —, as microempresas recolham, numa lógica unificada, um montante calculado sobre sua **receita bruta**, posteriormente repartido entre entes federativos de direito.*

*O § 1º do art 13 da LC nº 123/06, por sua vez, dispõe que a metodologia substitutiva do caput não exclui a incidência dos impostos ou contribuições e contribuições que relaciona, “em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas”.*

5. Defende a consultante que “não há meios de se exigir, do optante pelo Simples Nacional, tributo que não esteja autorizado pela seção ‘*Da instituição e da abrangência*’ (arts. 12 a 16) da LC nº 123/06” (em itálico no original).

6. Assevera que o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, “define **receita bruta** como ‘*o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*’”, e que “tal conceito”, “**não abrange os valores recebidos a título de lucros cessantes**, na medida em que não há, efetivamente, uma contraprestação à venda de um bem ou à prestação de um serviço” (destaques segundo o original).

7. Acerca do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, aduz ainda (destaques no original):

*Lado outro, os lucros cessantes não se encontram listados na lista excepcional do § 1º do art. 13, a qual ordena a tributação, por exemplo, do IRPJ “relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável” (inciso V) e “relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente” (inciso VI).*

*Sobre o referido § 1º, apenas a título de registro, pontuamos que não há que se falar em aplicação do inciso XV, uma vez que tal dispositivo apenas permite a exigência dos “demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores” diferentemente do IRPJ, que é expressamente citado no próprio § 1º, como visto.*

*No entendimento da Consultante, o § 1º do art. 13 da LC nº 123/06 é de **natureza taxativa**, ou seja, somente as situações lá firmadas podem ser tributadas “por fora da metodologia do Simples Nacional, de modo que **não haveria** autorização legal para a incidência de tributos sobre os valores recebidos, por pessoa jurídica submetida ao Simples Nacional, a título de lucros cessantes.*

8. Argumenta que “a literalidade dos comandos do art. 13 da LC nº 123/06 foi reconhecida, pela Receita Federal do Brasil (RFB), na Solução de Consulta Cosit nº 67/16”; “ao analisar a situação do contribuinte, optante pelo Simples Nacional, que alienaria bens do seu ativo imobilizado, a representação fiscal se manifestou no sentido de que incidiria tão somente o IRPJ – e não a CSLL, na medida em que apenas constava ressalva, no art. 13, em relação ao Imposto de Renda” (transcreve trecho da citada Solução de Consulta.:

*“É de esclarecer o alcance desse dispositivo: em razão de a venda de bens classificados no ativo imobilizado não compor a receita bruta (base de cálculo no regime do Simples Nacional), ele quer significar que essa operação sujeita-se, no âmbito da RFB, apenas ao IRPJ, escapando da incidência da CSLL, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e da CPP.” — sem destaques no original.*

9. Pondera que, “como no caso dos lucros cessantes sequer há ressalva de incidência do IRPJ – tal qual há para a venda de ativo imobilizado – o racional adotado conduziria à conclusão de que a hipótese ora descrita **escaparia** da tributação não só da

CSLL/PIS/COFINS, mas também do IRPJ” (negrito no original). Em seguida, reitera seu entendimento de que “a exigência de tributos sobre parcelas não incluídas no conceito de receita bruta – a exemplo dos lucros cessantes – depende, essencialmente, de previsão legal específica – que inexistente, no caso”.

10. “Em complementação”, afirma que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, “também é silente quanto aos lucros cessantes, **muito embora traga**, no § 4º de seu art. 20, lista de ingressos que também são considerados como receita bruta — a exemplo dos *royalties*” (negritos no original) e, ao final, acrescenta os seguintes argumentos:

*Ainda é digno de nota que, conquanto o art 738 do Decreto nº 9.580/18 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/18) preveja, genericamente, a retenção, à alíquota de cinco por cento, sobre “as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial” — o que não é o caso presente —, a própria RFB, por meio da Instrução Normativa (IN) RFB 765/07, estabelece que fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, salvo, unicamente, no que toca aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da LC nº 123/06.*

11. A título de “dispositivos da legislação que ensejaram a consulta”, lista os seguintes:

*Constituição Federal: art. 179;*

*Lei Complementar nº 123/06: art. 3º, § 1º; art. 13, incisos I e III; art. 13, § 1º, inciso XV;*

*Resolução CGSN nº 140/18: art. 2º, inciso II; art. 2º, § 50, inciso V; art 50, inciso V*

12. Seu questionamento está assim escrito (negritos no original):

*À vista do exposto, de acordo com os fatos narrados e do direito aplicável à espécie, considerando, especialmente, (a) que o Simples Nacional é, indiscutivelmente um benefício fiscal, (b) que os lucros cessantes, embora não expressamente excluídos da metodologia do Simples Nacional, não se enquadram no conceito de receita bruta; e (c) que, ao mesmo tempo, não há, expressamente — como exige o princípio-regra da legalidade tributária — previsão de tributação excepcional ao regime unificado, indaga, a Consulente:*

*i) Está correto o seu entendimento de que os valores recebidos a título de lucros cessantes, em razão da destruição de sua unidade produtiva, no trágico evento ocorrido em Brumadinho/MG, **não se inserem** na base de cálculo da sistemática do Simples Nacional, **tampouco são abarcados** pela regra complementar do § 1º do art. 13 da LC nº 123/06, não sendo passíveis de tributação?*

*ii) Caso o entendimento da Consulente não esteja correto, como deve ser realizada a tributação dos lucros cessantes por empresa optante pelo Simples Nacional?*

## Fundamentos

13. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto

de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

14. Em síntese, o objeto da consulta é definir se a pessoa jurídica consulente, optante pelo Simples Nacional, está sujeita à tributação dos “valores recebidos a título de lucros cessantes, em razão da destruição de sua unidade produtiva”.

15. A indenização a título de lucros cessantes está prevista no art. 402 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (sublinhou-se):

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

16. Vale lembrar que a consulente, em sua petição, ao referir-se ao art. 738 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual dispõe que “ficam sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial”, ressaltou “que não é o caso presente”, do que se depreende que os valores por ela recebidos não decorrem de sentença judicial.

17. Aproveitando a menção ao art. 738 do RIR/2018, importa destacar que não há dúvida a respeito da incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as importâncias recebidas a título de lucros cessantes, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime não cumulativo, consoante reiteradas manifestações desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), das quais se podem citar as proferidas nestas Soluções de Consulta Cosit: nº 90, de 1º de agosto de 2018; nº 76, de 20 de março de 2019; nº 258, de 24 de setembro de 2019; nº 311, de 18 de dezembro de 2019.

17.1. Resta definir, como dito, se tais importâncias estão sujeitas à tributação na hipótese de a pessoa jurídica estar inscrita no regime do Simples Nacional.

18. O regime do Simples Nacional, conforme o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários tributos listados nos incisos do *caput* desse artigo, cujo valor é determinado mediante a aplicação de alíquotas especificadas nos anexos da referida Lei sobre a receita bruta auferida no mês (arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º).

19. De acordo com o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considera-se receita bruta “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”. Resumidamente, a receita bruta constitui-se dos valores recebidos pela pessoa jurídica em decorrência das operações de venda de bens ou de prestação de serviços realizadas pela pessoa jurídica (o “resultado auferido nas operações de conta alheia” não se enquadra dentro das possibilidades do caso apresentado).

19.2. Dessa definição, resulta claro que as importâncias recebidas a título de lucros cessantes (“o que razoavelmente deixou de lucrar”) não podem ser classificadas como integrantes da receita bruta da pessoa jurídica, pois não decorrem da efetiva venda de bens ou da prestação de serviços realizadas por ela. Como indica sua denominação, essas verbas se destinam a compensar o indenizado pelo **lucro** que deixou de auferir em razão do dano sofrido, o qual é determinado mediante o confronto entre receitas, custos e despesas – a receita bruta, pode-se dizer, é o ponto de partida para a determinação do lucro.

20. A circunstância de essas verbas não integrarem a receita bruta, o que afasta a sua tributação segundo o regime do Simples Nacional, não significa, de imediato, que a pessoa jurídica nele inscrita esteja livre de sua tributação, porquanto o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prescreve hipóteses em que são devidos tributos conforme a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

21. Todavia, a simples leitura dos incisos desse parágrafo é suficiente para concluir que os valores recebidos a título de lucros cessantes não estão incluídos entre as hipóteses arroladas nesses dispositivos. Transcrevem-se dos indigitados dispositivos os alusivos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (sublinhou-se):

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;*

*II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;*

*III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;*

*IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;*

*V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;*

*VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;*

*VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;*

*VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;*

*X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;*

*XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;*

---

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

(...)

## Conclusão

22. Ante o exposto, responde-se à consultante que os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes não se sujeitam à tributação pela pessoa jurídica inscrita no regime do Simples Nacional.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*Assinatura digital*

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit